

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº	
/	

DATA 16/11/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

= = = = = = = = = = 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

Inclua-se no art. 8º da Medida Provisória nº 751, de 2016, o seguinte parágrafo:

TIPO

- § 3º Na regulamentação do Programa o Poder Executivo deverá atender aos seguintes critérios:
 - I a regulamentação deverá ser feita até dezembro de 2016;
- II os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados deverão ter periodicidade quadrimestral e ser encaminhados ao Congresso Nacional;
- III as metas a serem atingidas pelo Programa não poderão ser inferior a 500 mil famílias em cada ano de sua vigência;
- IV os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional deverão ser diretamente proporcionais à quantidade de domicílios em situação precária e inversamente proporcionais à renda domiciliar per capita média dos municípios, garantida a prioridade para domicílios situados em municípios como menor Indicador de Desenvolvimento Humano:
- V na definição dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa, deverão ter prioridade as famílias registradas no Cadastro Único, devendo o subsídio ser concedido de forma a atender primeiro os grupos familiares com menor renda mensal;
- VI o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos da parcela da subvenção econômica deverá ser inferior a 12 meses;
- VII a atualização dos limites da renda familiar mensal, deverá ser anual, não podendo ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado em 12 meses ou outro que vier a substituí-lo; e
- VIII a execução de tal subvenção não poderá comprometer os recursos para outros programas de habitação nem demais investimentos do governo federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 751, editada em 9 de novembro de 2016, está correta em propor medidas concretas para estimular a economia, ao oferecer subvenção econômica com o escopo de proporcionar a aquisição de materiais de construção destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais, assim como fornecer assistência técnica a grupos familiares com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

No entanto, diversos pontos importantes do programa ainda não estão definidos e ficarão exclusivamente a critério do Poder Executivo a sua regulamentação.

De acordo com as informações oficiais, o orçamento inicial do Cartão Reforma é R\$ 500 milhões e poderá atender apenas cerca de 100 mil famílias.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, existem 3,5 milhões de habitações precárias, de famílias com renda que se enquadrada no programa. Portanto, 100 mil, representa menos de 3% dos domicílios totais. Além disso, o estímulo de R\$ 500 milhões é quase insignificante para economia brasileira, diante da queda dos investimentos públicos em privados em 2016.

Sendo assim, é fundamental que haja balizamentos mínimos que a serem seguidos para regulamentação do programa, no que tange a: (a) prazo limite para regulamentação; (b) os procedimentos e os instrumentos de controle que deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional; (c) as metas a serem atingidas pelo Programa não poderão ser inferior a 500 mil famílias ao longo de cada ano de sua vigência; (d) os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional; (e) definição dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa; (f) o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos; e (g) a periodicidade os critérios para atualização dos limites da renda familiar mensal.

Essas modificações visam garantir que tal programa tenha de fato impacto econômico, melhore as condições de moradias de uma parte significativa população e seja definido com objetivo de reduzir a desigualdade social e regional.

AUTOR DEPUTADO (A). AFONSO FLORENCE	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA
、 /			01/01